



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Av Prudente de Moraes, 100 - Bairro Cidade Jardim - CEP 30.380-002 - Belo Horizonte - MG - www.tre-mg.jus.br

DECISÃO

SEI nº 0012892-88.2024.6.13.8000

Assunto: Licitação. Pregão Eletrônico nº 90019/2025. Recurso contra habilitação de Licitante declarada vencedora. Art. 165, § 2º, Lei nº 14.133/21

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se do Pregão Eletrônico nº 90019/2025, cujo objeto é aquisição de cartuchos de *toner* preto para impressoras HP LaserJet Pro M428fdw, Samsung ML-3710ND, Samsung SCX-5637FR e Samsung SL-M4070FR, tendo sido previsto como critério de julgamento o menor preço por item.

2. Após a etapa competitiva e a análise de documentação, sagrou-se vencedora, para os Itens 1 e 2, a empresa JOLITEX INFORMÁTICA LTDA.

3. A empresa REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA manifestou intenção de recorrer em relação ao Item 1, tendo apresentado as razões recursais no Documento nº 6338966, cujo pedido principal foi a realização de diligência com o objetivo de solicitar à empresa vencedora, *"provas de exequibilidade dos valores propostos, para o Item 01, além das comprovações de origem dos produtos, visando resguardar o interesse público"* (p. 8).

4. A empresa recorrida não apresentou contrarrazões.

5. A Pregoeira, por meio do Documento nº 6360158, manifestou-se pela manutenção da Decisão recorrida, em suma, sob os seguintes fundamentos:

I- DAS RAZÕES RECURSAIS

A recorrente alega que a empresa JOLITEX foi equivocadamente habilitada, tendo em vista a exigência editalícia de apresentação de cartucho de toner "Original ou Certificado pelo fabricante HP". Argumenta que seria *"indispensável a COMPROVAÇÃO de que os produtos sejam realmente ORIGINAIS, através da informação da PROCEDENCIA e de qual DISTRIBUIDOR AUTORIZADO os mesmos serão adquiridos, visando dar transparência ao certame e garantir a qualidade dos suprimentos e o perfeito funcionamento das impressoras em que serão instalados."*

Aduz ainda: *"Notadamente, nos traz surpresa, o fato da empresa proponente do presente item citado, que não consta como Revenda Autorizada HP Brasil, conseguir apresentar valores muito baixos para o*

Item 01" . Afirma ter certeza que os valores praticados para o item 1 são inexequíveis.

E declara que "em virtude da Licitante recorrida NÃO ter nenhuma condição especial de oferta dos produtos HP junto ao Fabricante, aliada ao fato da mesma NÃO ser uma Revenda Autorizada HP, se mostra totalmente necessário que se comprove a exequibilidade dos preços e a comprovação da Procedência e Originalidade dos produtos ofertados, visando resguardar a Administração."

Requer que a recorrida JOLITEX INFORMATICA LTDA apresente as provas de exequibilidade dos valores propostos para o item 01, além das comprovações de ORIGEM dos produtos.

II- DA ANÁLISE DOS FATOS

O Pregão Eletrônico 90019/2025 foi conduzido dentro mais absoluto respeito às normas e princípios que regem as licitações públicas.

A licitante JOLITEX INFORMATICA LTDA. ofertou o melhor valor para o item 01 do pregão. A empresa teve sua proposta e demais documentos avaliados por esta pregoeira, auxiliada pelo Setor Técnico Requisitante, tendo sido aceita a proposta e habilitada a empresa, por cumprir todas as exigências descritas no Termo de Referência, bem como no subitem 7 do instrumento convocatório.

Para o item 1, bem como para o item 2 (Cota Reservada), constam no Termo de Referência, anexo I do Edital, as seguintes especificações: [...]

Portanto, **foi exigido Cartucho de toner preto, original ou certificado pelo fabricante HP. A exigência se justifica como condição de manutenção da garantia das impressoras**, prevista expressamente no Termo de Garantia do fabricante e amparada pelo Acórdão TCU nº 860/2011 – Plenário.

Entretanto, cumpre destacar que **não há previsão no edital de comprovação de originalidade dos produtos nas fases de julgamento e habilitação, tampouco de obrigatoriedade de informar o distribuidor do qual o suprimento será adquirido.**

Tais exigências, caso constassem do instrumento convocatório, iriam de encontro ao previsto nos capítulos V e VI da lei 14.133/2021, que tratam do julgamento e habilitação dos licitantes, trazendo um rol taxativo de documentos que podem ser exigidos.

Ressalte-se que a alínea "b" do subitem 5.21.9 exige que a empresa licitante informe, na proposta, a especificação do(s) produto(s), marca, modelo e procedência, incluindo todas as suas características (grifo nosso). Observou-se que, na proposta encaminhada pela empresa, ora recorrida, não havia, inicialmente, a informação da procedência do produto ofertado, tendo sido solicitada pelo Setor Técnico Requisitante a sua inclusão (documento nº 6338205). Sendo assim, a empresa foi convocada pela pregoeira a retificar sua proposta. Na proposta corrigida (documento nº 6337880) consta a seguinte informação: "DECLARAMOS QUE OS SUPRIMENTOS SÃO ADQUIRIDOS NACIONAL DE EMPRESAS DISTRIBUIDORAS NO BRASIL."

Como a informação apresentada na proposta não foi suficientemente clara, a licitante novamente questionada, durante a sessão pública de 15/04/2025, a respeito da procedência do produto ofertado, conforme documento nº 6338917, págs 18, 19 e 20. Na troca de mensagens a empresa afirmou que o produto seria importado adquirido no mercado nacional.

Destacamos agora trechos do Termo de Referência:

[...]

4.4.3 Para os produtos FABRICADOS FORA DO TERRITÓRIO BRASILEIRO, incluindo os importados adquiridos no mercado interno, deverá ser apresentado na entrega um documento (guia de importação ou outro documento hábil) que comprove a procedência dos produtos, constando as quantidades importadas, relação dos produtos e identificação do fornecedor. Referida exigência obriga o fornecedor importador a distribuir o produto no território nacional conforme ele foi produzido no país de origem, não possibilitando a alteração/manipulação do produto original; consequentemente, evitando burlar o atendimento as legislações nacionais em relação à preservação do meio ambiente.

Diante disso, a informação da procedência dos produtos, se nacionais ou importados, é de suma importância quando da apresentação da proposta. Entretanto, a informação da procedência não se confunde com a exigência de apresentação de qualquer documento durante o procedimento licitatório, incluindo informação do distribuidor. **A verificação de documento hábil a comprovar a procedência dos produtos é realizada somente na entrega dos produtos.**

A mesma dinâmica é observada com relação à originalidade dos produtos ofertados. Não se exige qualquer documento para essa comprovação. Portanto, **quando a empresa melhor classificada informou estar ofertando produto original do fabricante do equipamento, no caso em tela, HP, restou claro que a proposta foi enviada de acordo com o exigido no edital**, não existindo razões para sua recusa no que tange à marca do produto.

Ressalte-se que o **edital especifica o procedimento de verificação da conformidade dos cartuchos de toner ofertados pela empresa vencedora. A verificação será realizada no momento do recebimento dos bens**, conforme destacado abaixo.

5.1.5. RECEBIMENTO DOS BENS

[...]

Quanto a esse tema, salienta-se que exigir a comprovação de originalidade dos produtos, por meio de documentos relacionados à procedência e informações do distribuidor, como deseja a recorrente, extrapolaria as exigências editalícias, ferindo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. Além disso, o próprio instrumento convocatório traz mecanismos que protegem a Administração no caso de produtos entregues em desconformidade com o especificado ou o indicado na proposta.

Ademais, o procedimento licitatório, em todas as suas fases, tanto interna quanto externa, prima pela transparência e lisura, sendo garantido à recorrente, caso seja de seu interesse, o direito de acompanhar o recebimento dos bens e sua verificação por parte do Setor Técnico Requisitante.

Prestados os esclarecimentos acima, observa-se, portanto, que a proposta da empresa JOLITEX INFORMATICA LTDA. cumpriu integralmente o exigido nos subitens 5.21.8 e 5.21.9 do instrumento convocatório.

Com relação ao questionamento relativo à exequibilidade do valor ofertado pela recorrida, a empresa REPREMIG faz apenas suposições, não comprovando suas alegações.

De fato, os valores ofertados pela empresa JOLITEX para os itens 1 e 2 (ampla participação e cota reservada) ficaram abaixo de 50% do valor orçado pelo Tribunal. Sobre o tema o edital dispõe:

[...]

Sobre o assunto, a Lei 14.133/2021 estabelece:

[...]

Portanto, **amparada nos princípios da legalidade e vinculação ao edital, foram realizadas, durante o julgamento da proposta, as diligências constantes do documento nº 6338156, em conformidade com o subitem 6.8.1 do edital.** A recorrida apresentou nota fiscal contendo valor um pouco superior ao ofertado no certame; paralelamente, encaminhou e-mail, constante também do documento citado, com data de 14/04/2025 (mesma data do envio da proposta), informando que o valor superior se deve ao fato de terem sido solicitadas poucas unidades por parte do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo.

A quantidade ofertada neste certame pela empresa JOLITEX totaliza 350 peças, considerando-se os itens 1 e 2 (cota reservada), para os quais a empresa foi habilitada. De fato, a quantidade bem superior àquela constante da nota fiscal enviada permitiria uma maior margem de negociação com o fornecedor.

Para a verificação da exequibilidade do valor de R\$230,00 (duzentos e trinta reais) ofertado pela licitante para os itens 1 e 2, foi considerada a nota fiscal apresentada, juntamente com a informação repassada no e-mail, bem como foi analisada a estimativa nº 9/2025, constante do documento nº 6077959. Ao se observar a estimativa, depara-se com diversos valores próximos ao ofertado pela empresa neste certame. Ressalte-se que o valor da proposta representa 48,5% do estimado por este Órgão, ou seja, bem próximo ao valor considerado exequível, nos termos do edital. Dessa forma, **a diligência foi cumprida, sendo considerada satisfatória para comprovar a exequibilidade da proposta.** Segue planilha apresentada na estimativa de preços.

[...]

O tema exequibilidade das propostas é bastante complexo, tendo sido recentemente discutido por esta Casa por ocasião da análise do recurso interposto no Pregão Eletrônico 90.009/2025. Destaca-se trechos da decisão desta pregoeira naquela ocasião.

"Acerca do assunto, a recorrida junta decisão no sentido de que, para que seja declarada a inexecutabilidade de uma proposta, é necessária a comprovação de que o valor cotado não corresponde à realidade dos custos. Menciona ainda a reflexão de Marçal Justen Filho sobre o tema:

"A desclassificação por inexecutabilidade apenas pode ser admitida como EXCEÇÃO, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias". Ainda, ao apresentar argumentos contrários à desclassificação por inexecutabilidade, o autor descreve a distinção entre inexecutabilidade absoluta (subjética) e relativa (objetiva): A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa (...)."

[...]

No mesmo sentido, é possível destacar trechos de outros Acórdãos recentes do TCU:

"8. Reafirmo que a Administração incorre em risco elevado de não contratar a proposta mais vantajosa, ao desclassificar uma proposta na licitação com base nesse critério de forma absoluta, sem a realização de diligência, com vistas a dar oportunidade às licitantes de demonstrar a viabilidade de sua oferta, quando a diferença se mostra irrisória considerando o valor estimado da licitação, como no caso presente". (Acórdão TCU 2088/2024 - 2ª Câmara)

"25. Ainda que fosse possível estabelecer em lei regras realmente eficazes para analisar a exequibilidade, tais regras não poderiam captar diferentes tipos de decisão empresarial. A título de exemplo, cito o caso do particular que oferta preço inexecutável porque deseja obter um determinado atestado de capacidade técnica para conseguir entrar em um novo mercado. É o custo de aquisição de um novo cliente, que muitas vezes o setor produtivo está disposto a incorrer. Em outro exemplo, o particular poderia ofertar preço inexecutável por necessidades de obter caixa ou desovar estoques de produtos que estão prestes a perecer ou que não terão outra serventia." (Acórdão TCU 803/2024 - Plenário)

[...]

Torna-se também necessário mencionar o entendimento, ainda atual, da autora de diversos artigos, Greicy Kelly Mognon, especialista em Direito Público, que preconiza:

(...)é inegável que existe uma grande dificuldade na identificação do patamar mínimo de exequibilidade. A Administração não dispõe de condições precisas e exatas sobre os custos do particular ou sobre suas possibilidades de executar o contrato.

Têm-se, portanto, a questão da variação dos custos, motivo pelo qual o Poder Judiciário e os tribunais de contas veem o tema inexecutabilidade como uma questão relativa, trata-se da relatividade os diferentes fatores econômicos, dos agentes atuantes sobre uma mesma atividade, o que impossibilita a determinação de uma regra padrão.

No que se refere aos custos com insumos ou estrutura operacional, uma proposta pode perfeitamente ser executável para uma empresa e não ser para outra.

Sendo assim, a análise da inexecutabilidade das propostas com base apenas nas condicionantes e percentuais expressos em lei mostra-se totalmente insuficiente, visto a relatividade como o tema já é pacificamente tratado, utilizar como parâmetro somente práticas usuais de mercado, exclui os demais fatores incidentes sob a atividade empresarial. (MOGNON, G.K. A inexecutabilidade de preços nas Licitações Públicas, 2015.)"

Assim, cabe à Administração Pública exigir do licitante a comprovação de que o valor sua proposta está executável. Entretanto, a complexidade do tema não nos permite adentrar nas questões administrativas e financeiras das empresas participantes da licitação, muito menos solicitar documentos não previstos no edital.

Cumpra ressaltar que **as diligências relacionadas à exequibilidade dos valores ofertados pelas licitantes classificadas em primeiro lugar foram solicitadas logo após o encerramento da etapa de lances, e cumpridas pelas empresas diligenciadas, inclusive a recorrida.** (negrito)

6. Por conseguinte, os autos foram encaminhados a esta Diretoria-Geral, em atendimento ao § 2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

7. É o relatório, no essencial.

II – DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

8. Inicialmente, registre-se a tempestividade do presente Recurso, interposto em conformidade com o art. 165, I, "b" e § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021, motivo pelo qual dele conheço, recebendo-o em seus efeitos legais.

III - DO MÉRITO

9. Na aplicação da Lei nº 14.133/2021, nos termos do seu art. 5º, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

10. Na espécie, impõe-se reiterar os seguintes trechos da Decisão proferida pela Pregoeira:

- não há previsão no edital de comprovação de originalidade dos produtos nas fases de julgamento e habilitação, tampouco de obrigatoriedade de informar o distribuidor do qual o suprimento será adquirido;

- a verificação de documento hábil a comprovar a procedência dos produtos é realizada somente na entrega dos produtos;

- o procedimento licitatório, em todas as suas fases, tanto interna quanto externa, prima pela transparência e lisura, sendo garantido à recorrente, caso seja de seu interesse, o direito de acompanhar o recebimento dos bens e sua verificação por parte do Setor Técnico Requisitante;

- as diligências relacionadas à exequibilidade dos valores ofertados pelas licitantes classificadas em primeiro lugar foram solicitadas logo após o encerramento da etapa de lances, e cumpridas pelas empresas diligenciadas, inclusive a recorrida.

11. Por conseguinte, observada a exatidão do seu conteúdo, acolho a fundamentação exposta pela Pregoeira no Documento nº 6360158, transcrita no relatório da presente Decisão.

12. Assim, constata-se que, na condução do Pregão Eletrônico nº 90019/2025, foram garantidas a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, com a devida observância aos princípios da legalidade, do interesse público, da vinculação ao edital e da economicidade.

IV – CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, conheço do Recurso apresentado pela empresa REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA, todavia, no mérito, acolhendo a fundamentação exposta pela Pregoeira no Documento nº 6360158, nego-lhe provimento e mantenho a Decisão que manteve a aceitação da proposta e a habilitação da empresa JOLITEX INFORMÁTICA LTDA para os Itens 1 e 2 do Pregão Eletrônico nº 90019/2025.

14. Dê-se seguimento ao processo licitatório.

15. Intime-se e publique-se.

MARIA SANDRA CORDEIRO AZEVEDO FREIRE

Diretora-Geral



Documento assinado eletronicamente por **MARIA SANDRA CORDEIRO AZEVEDO FREIRE, Diretor(a) Geral**, em 09/05/2025, às 20:34, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.
Nº de Série do Certificado: 147776267322982431358605748225619827960



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tre-mg.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6364308** e o código CRC **E906C4A7**.

0012892-88.2024.6.13.8000

6364308v25